**RELATÓRIO**

**Substitutivo do Projeto de Lei n.º 50 de 2021**

**Autoria: Vereadora Joelma Franco da Cunha**

**Processo: 66**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se do Substitutivo do Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sra. Joelma Franco da Cunha, através do qual “**ESTABELECE NORMAS ESPECIFICAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA IMUNIZADA QUE NÃO CUMPRA A ORDEM DE VACINAÇÃO DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS, DE ACORDO COM AS FASES CRONOLÓGICAS DEFINIDAS NO PLANO NACIONAL E/OU ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

 O Projeto busca a aplicar penalidades pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com as fases cronológicas definidas no plano nacional e/ou estadual e/ou municipal de imunização contra a covid-19.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente vale destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado CONTRÁRIO à matéria, emitindo o parecer na data de 19 de agosto de 2021.

Em que pese o posicionamento adotado pelo órgão consultivo, esta Comissão acompanha a manifestação exarada, posto que a propositura possui vício de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado a seguir:

***“O art. 1º, § 1º, inc. I, e o art. 2º, § 4º, do Projeto de Lei nº 50/2021 dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos.***

***A iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre os direitos e deveres dos servidores públicos é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo vedado aos Vereadores legislar sobre a matéria.***

***A título de ilustração, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é inconstitucional a lei que “regula regime jurídico de servidor público, sem iniciativa do Governador do Estado” (cf. in ADIn. nº 2.754/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 16/5/2003).”.***

***E ainda completa:***

***“O afastamento e a exoneração dos servidores públicos somente pode ser objeto de um projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo.***

***Em relação ao disposto no art. 4º do Projeto de Lei nº 50/2021, tem-se uma imposição ao Poder Executivo, em veicular “campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida no plano nacional e/ou estadual e/ou municipal de imunização contra a covid-19.”.***

Diante do exposto, o Substitutivo do Projeto de Lei n° 50/2021, de iniciativa da Vereadora, que **“ESTABELECE NORMAS ESPECIFICAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA IMUNIZADA QUE NÃO CUMPRA A ORDEM DE VACINAÇÃO DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS, DE ACORDO COM AS FASES CRONOLÓGICAS DEFINIDAS NO PLANO NACIONAL E/OU ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, conforme elencado os óbices jurídicos, **não merece prosperar.**

**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE-PRESIDENTE / RELATOR**

**PARECER N.º 99/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER DESFAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE – PRESIDENTE / RELATOR**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO**